



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000431100**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2034540-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado FABIO ALBERTO FRANCO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2034540-69.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: FABIO ALBERTO FRANCO**

**VOTO Nº 29171**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLER REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão de fls. 44/51 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento manejado por Fabio Alberto Franco, ora embargado, para reformar a r. decisão de fls. 693/695 dos autos de origem e autorizar o prosseguimento da ação acidentária independentemente da comprovação de novo requerimento administrativo do benefício postulado.

O embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/06, que *“dado o lapso transcorrido desde a alta médica ocorrida em setembro/2013 (a ação foi ajuizada em janeiro/2025), mostra-se necessária a análise da condição física do segurado pela Administração o que, repita-se, nos termos do julgamento do Tema 350, afasta a possibilidade de o segurado buscar o direito alegado diretamente em juízo, sem formular requerimento administrativo”* (fls. 05).

Recurso tempestivo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**É o relatório.**

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, constou expressamente do julgado a seguinte fundamentação:

“Isto porque se trata de alegação de ocorrência de acidente típico e, conforme se verifica às fls. 27/32, a parte obreira já foi encaminhada ao INSS, tendo obtido a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 16.08.2013 a 17.09.2013, ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da ação.

Portanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo Singular, há que se reconhecer razão ao agravante quando alega que a cessação do benefício justifica o ajuizamento direto da ação, não havendo que se exigir um novo requerimento administrativo, eis que o INSS já tem ciência da sequela reclamada, estando presente, assim, o interesse de agir.

(...)

No caso examinado, pela natureza das lesões alegadas, presume-se uma consolidação das sequelas ao término do afastamento, fato este que já poderia ter sido aferido pelos peritos da autarquia.

(...)

Nesse contexto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada para que o processo tenha seu regular andamento, sem a necessidade de comprovação de novo requerimento administrativo” (fls. 47/51 dos autos digitais em apenso).

Veja-se, a propósito, que o autor afirmou na petição inicial que “*prensou o dedo indicador direito em rosca de máquina com F.C.C*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

*(fístula carótido-cavernosa) que necessitou de sutura, houve fratura do mesmo, adquirindo uma incapacidade parcial e definitiva para o trabalho” e que a autarquia “deveria implantar o benefício de auxílio-acidente automaticamente após a cessação do auxílio doença acidentário NB 603.083.943-1, cessado em, 17/09/2013 diante das sequelas que reduzem a capacidade laborativa da parte autora, no entanto, não o fez, mesmo tendo conhecimento da incapacidade parcial” (fls. 15).*

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)*

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**